



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 1747/2022

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1320
Em 16/09/22
Renate

Ementa: PARCERIA COM A ASSOCIAÇÃO CAÇAPAVANA DE FUTSAL. INEXIGIBILIDADE DO CHAMAMENTO PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO. NOVA DIRETORIA. NOVO PLANO DE TRABALHO.

INTERESSADO: Secretaria de Município da Cultura e Turismo, Gabinete do Prefeito e Comissão de Seleção da Lei nº 13.019/2014,

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público para que o Município firme termo de fomento com a Associação Caçapavana de Futsal – ACF.

Apresentada documentação (fls. 57 – 89).

Manifestação da Comissão Municipal designada (fls. 90 – 93).

Diligências pela Secretaria e Coordenadora de esporte (fls. 94/95).

Apresentados planos de trabalhos (fls. 96 – 118).

Juntada de Pareceres Técnicos que indicam necessidade de adequações (fls. 119 – 127).

Parecer Jurídico que orientou para correções de possíveis inconsistências (fls. 129-130).

Da orientação, a ACF se manifestou apresentando documentação, qual seja: novos planos de trabalho, orçamentos e Ata de Assembleia Geral Ordinária que aponta a relação dos Membros Componentes da Diretoria 2022/2024 com respectiva Certidão no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Caçapava do Sul (fls. 134 – 183).

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Destaca-se, de início, que para a celebração e a formalização de termo de colaboração/fomento pela Administração Pública, devem ser observados os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/14.

Esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Nesse ponto, destaco que em relação à juntada de novos planos de trabalho em cumprimento às ressalvas realizadas pela Parecerista Técnica, para análise do cumprimento de tais recomendações, entendo que deve o processo ser encaminhado ao juízo daquela Servidora para, sendo o caso, emitir manifestação. **É a orientação.**

A Lei nº 13.019/14 regulamenta as parcerias celebradas entre o Poder Público e as entidades privadas sem fins lucrativos, denominadas Organizações da Sociedade Civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

No caso concreto, a Associação Caçapavana de Futsal – ACF, foi criada em 2016, através de um grupo de desportistas de Caçapava que queria pôr o nome da cidade no cenário gaúcho do futsal proporcionando aos atletas Caçapavanos uma equipe da casa para representarem e também dar uma opção de lazer a população de Caçapava, tendo em vista que os jogos na cidade são realizados em ginásio municipal.

Destaco que consta no processo (fls. 19-22) o Edital 3264/2022 de inexigibilidade de chamamento público e extrato de justificativa de inexigibilidade de chamamento público, firmado pela Autoridade Competente, Sr. Prefeito Municipal, em que fornece prazo de cinco dias para impugnação nos termos do art. 31 § 2º. Não houve impugnações.

Para a Inexigibilidade do Chamamento Público deve ser verificada a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, nos termos do Art. 31 da Lei 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na **hipótese de inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Verifica-se na Emenda Impositiva à Lei Orçamentária nº 16/2022 (fl. 09), nº 43/2022 (fl. 13), nº 61/2022 (fl. 17), que consta a Associação Caçapavana de Futsal identificada na dotação e natureza da despesa nos respectivos atos.

Não obstante o permissivo acima exposto, o caso em tela trata-se de termo de fomento com recursos de emendas parlamentares impositivas, enquadrando-se na hipótese de dispensa prevista no art. 29, da Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Dessa forma, entendo que possível a inexigibilidade de chamamento público. Por fim, cabe destacar que esta autorização legislativa não exclui a necessária observância dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e do Decreto Executivo nº 3807/2017 – que institui o Manual das Parcerias Voluntárias no âmbito do Município.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela possibilidade de ser declarada a inexigibilidade do chamamento público, sem prejuízo à análise da Parecerista Técnica, conforme orientação.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico¹.

É o parecer. À apreciação superior.

Caçapava do Sul/RS, 16 de setembro 2022.


CÁSSIO CESAR MUNHOZ SILVA
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 107.871

¹Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10ªEd. 2022, pág.323.